

# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO N° 34.862-A RELATOR: ADAIR RIBEIRO PARECER N° 509/2006 (normativo) APROVADO EM 25.05.2006 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 08.06.2006

Expediente em que o MEC ratifica a autonomia dos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino e sua competência para expedição de diplomas e documentação escolar, nos termos da Lei nº 9.394/1996.

#### HISTÓRICO

No Edital – Petrobras/PSP-RH-1/2005 – "processo seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro" foi exigido, para cargos de nível superior, a apresentação de "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de bacharel, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação" (Anexo I) Essa exigência resultou no Parecer CEE-MG n° 345/2006, de 30.03.2006, que se posicionou contra o descabido requisito, que viola a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei Federal nº 9.394/1996, vez que o artigo 48 da referida Lei, a seguir transcrito, não contém a exigência supracitada.

"Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

Não cita qual sistema deve reconhecer o curso, se Federal ou Estadual, isso porque os Sistemas de Ensino (Federal, Estaduais e Municipais) são autônomos, independentes, concorrentes e suas competências são definidas pelas Constituições Federal, Estaduais, LDBEN e normas próprias de cada Sistema.

As Instituições de Educação Superior (IES) dos Sistemas Estaduais de Educação são credenciadas pelos Estados, por ato do Governador; seus cursos são reconhecidos pelos Governos Estaduais e os diplomas, com validade nacional, são expedidos de acordo com o artigo 48 da LDB, já citado.

Conclui o parecer: "À vista do exposto, opinamos no sentido de que se oficie à PETROBRAS quanto à posição deste CEE-MG sobre a restrição indevida contida no Edital do processo seletivo realizado. Que se encaminhe, após aprovação, cópia do presente parecer à PETROBRAS, à Procuradoria Geral do Estado, aos Conselhos Estaduais de Educação do Brasil, ao MEC e ao Conselho Nacional de Educação, solicitando aos últimos pronunciamento sobre a matéria. É o parecer. Belo Horizonte, 29 de março de 2006. a) Pe. Geraldo Magela Teixeira, Stéfano Barra Gazzola, Fuad Haddad, Adair Ribeiro, Paulo José de Araújo, Cid Veloso, José Henrique de Oliveira – Relatores"

O CEE-MG recebeu, em 24.05.06, Ofício nº 3.396/2006-MEC/SESu/GAB/CGLNES, de 15 de maio de 2006, do Secretário Nelson Maculan-SESu/MEC, que merece análise especial.

Na mesma data, recebemos a matéria para relatar.

#### **MÉRITO**

Trata-se de análise do Ofício nº 3.396/2006-MEC/SESu/GAB/CGLNES, de 15 de maio de 2006, dirigido ao Prof. Pe. Lázaro de Assis Pinto, Ilustríssimo Presidente do CEE-MG, a seguir transcrito:



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

"Assunto: Doc 021444.2006-82 – consulta sobre exigência de diploma reconhecido pelo MEC – processo seletivo Petrobras.

Senhor,

Trata-se de resposta ao ofício circular nº 01/2006, referente à consulta sobre a exigência de diploma reconhecido pelo MEC no processo seletivo Petrobrás.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394, de dezembro de 1996, ao dispor sobre a organização da Educação Nacional deixa clara a diferenciação entre Sistema Federal de Ensino e Sistema de Ensino dos Estados e Municípios, ao dispor:

"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I. as instituições de ensino mantidas pela União;

II. as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III. os órgãos federais de educação;

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I. as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II. as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III. as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV. os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único – No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino."

Ao dispor, no caput de seu art. 48, que os "diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular", a LDB refere-se tanto a Instituições Superiores do sistema federal de ensino, citadas em seu art. 16, quanto às Instituições dos sistemas Estaduais e Municipais de ensino, referidas no art. 17.

Destaca-se ainda, que à Secretaria de Educação Superior do MEC compete planejar, orientar, coordenar e supervisionar o sistema Federal de Educação Superior, estando fora desse sistema as instituições estaduais e municipais.

Desta forma, este Ministério ressalta que a LDB, ao referir-se aos diplomas de cursos superiores, não restringe o tema a qualquer um dos sistemas acima citados. Ela trata, aliás, de toda a organização da Educação Nacional. (grifos nossos)

Nelson Maculan – Secretário de Educação Superior – SESu-MEC"

Cabe mais uma vez ressaltar que ao intérprete não cabe restringir nem ampliar as virtudes da Lei.

Fica claro que as IES pertencentes aos Sistemas Estaduais de Educação têm o amparo do Artigo 10 da LDBEN, em especial o seu inciso IV, que estabelece:

"Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

 IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (grifo nosso)

Qual é o sistema de ensino do Estado? É o Sistema Estadual de Educação, constituído pelo Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado de Educação e, no caso de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Em Minas Gerais, o Conselho Estadual de Educação, órgão do Estado, previsto no Artigo 206 da Constituição Estadual e com competências definidas por esse Artigo e pelas Leis Delegadas n°s 31, de 28 de agosto de 1985, e 105, de 29 de janeiro de 2003, exerce suas funções constitucionalmente, avaliando as IES para credenciamento e recredenciamento e os



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

cursos para autorização (quando não ministrados por universidade e centro universitário) e reconhecimento, após o que o governador emitirá o decreto correspondente.

O ofício do MEC ainda deixa claro que não cabe à SESu/MEC ação alguma sobre as Instituições dos Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino.

Pelo contrário, o Secretário de Educação Superior do MEC, no último parágrafo de seu ofício, ressalta "que a LDB, ao referir-se aos diplomas de cursos superiores, não restringe o tema a qualquer dos sistemas acima citados. Ela trata, aliás, de toda a organização da Educação nacional". (grifo nosso)

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho tome conhecimento do Ofício SESU/MEC Nº 3396/2006-MEC/SESU/GAB/CGLNES e, após aprovado este parecer, seja o mesmo publicado na íntegra no Minas Gerais, órgão oficial do Estado e cópias do mesmo sejam encaminhadas às autoridades interessadas e às IES do Sistema Estadual de Educação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2006

a) Adair Ribeiro – Relator